



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.989 - PR (2014/0194388-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TATIANE MAGAGNIN
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
IJAIR VAMERLATTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
MARCELO RAYES

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A CONCLUSÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo cotejando o acervo probatório concluiu que o segurado/falecido omitiu que era acometido de doença grave, dando causa suficiente à perda do direito de indenização. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A beneficiária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.989 - PR (2014/0194388-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TATIANE MAGAGNIN
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
IJAIR VAMERLATTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
MARCELO RAYES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria em que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284, DO STF, POR ANALOGIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO NÃO PROVIDO (e - STJ, fls. 493/495).

Nas razões do regimental, a beneficiária alega que o Tribunal *a quo* se equivocou, porque as provas demonstraram que não houve omissão por parte do segurado/falecido do conhecimento de doença preexistente ao celebrar o contrato de seguro.

Postula que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.989 - PR (2014/0194388-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TATIANE MAGAGNIN
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
IJAIR VAMERLATTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
MARCELO RAYES

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A CONCLUSÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo cotejando o acervo probatório concluiu que o segurado/falecido omitiu que era acometido de doença grave, dando causa suficiente à perda do direito de indenização. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A beneficiária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.989 - PR (2014/0194388-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TATIANE MAGAGNIN
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
IJAIR VAMERLATTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)
MARCELO RAYES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A beneficiária aduz que não houve ato de má-fé do seu falecido/marido ao contratar o seguro de vida e que a reavaliação das provas é necessário. Por isso, pugna pelo reconhecimento do seu direito à indenização securitária.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Tribunal *a quo*, cotejando o acervo probatório, concluiu que o segurado/falecido omitiu que era acometido de doença grave, dando causa suficiente à perda do direito de indenização, como se vê:

*Destarte, em cotejo com as provas constantes nos autos, infere-se que a invocação do artigo 766, do Código Civil, tem cabimento no caso em tela, diante da comprovação da má-fé do contratante, consubstanciada na **omissão de que portava doença grave, que, inclusive, foi a causa de sua morte**, com o fim precipuo de obter a aceitação da seguradora, dando causa suficiente a perda do direito de indenização (e - STJ, fl. 391).*

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no acervo probatório, e sua análise nesta fase recursal se encontra obstada em face do entendimento da **Súmula nº 7, deste Tribunal Superior**.

Veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO NEGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, reconheceu que a segurada silenciou sobre o seu estado de saúde no momento do preenchimento da proposta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguro, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 91.891/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 26/08/2014, DJe 05/09/2014)

Demais precedentes: AgRg no AREsp 526.280/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 2/10/2014, DJe 9/10/2014; e, AgRg no AREsp 206.925/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 11/2/2014, DJe 20/2/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194388-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 558.989 / PR**

Números Origem: 00012550520088160159 12550520088160159 201200039871 9000926 900092602
900092603

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANE MAGAGNIN
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
IJAIR VAMERLATTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO RAYES
ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANE MAGAGNIN
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
IJAIR VAMERLATTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO RAYES
ADRIANO HENRIQUE GÖHR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.